



PARECER N° 844/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.005655/2012-61
INTERESSADO: RAFAEL CARLOS CONTINI

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por RAFAEL CARLOS CONTINI, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.005655/2012-61, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1180969 e SEI 1191788, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 651.924/15-5.

2. O Auto de Infração nº 04941/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 06/09/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea "j" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 08/06/2011

Descrição da ocorrência: Extrapolação de jornada de tripulante

Histórico: Durante auditoria especial no operador, realizada em 05/07/2011, constatou-se que: No dia 08/06/2011, o Sr. Rafael Contini (CANAC 126925) extrapolou em 02:35 hora a jornada de trabalho prevista no artigo 21, alínea "a", da lei 7.183, de 05 de abril de 1984.

ANEXOS:

1 - Relatório de Fiscalização do GIASO nº 10026/2011;

2 - Cópia da folha 0643 do Diário de Bordo da aeronave PT-VEV;

3. Nota-se que houve erro de digitação no nome do Interessado no Auto de Infração, constando Rafael Alves Contini no lugar de Rafael Carlos Contini. No entanto, o CPF foi informado corretamente e o extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) juntado às fls. 23 permite a inequívoca identificação do Interessado. Logo, conclui-se que tal erro de digitação não causou prejuízos ao Interessado. Nota-se ainda que o próprio advogado que redigiu a defesa de fls. 06 a 12 cometeu o mesmo erro.

4. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 10026/2011, de 05/07/2011 (fls. 02 a 03), a fiscalização registra que realizou inspeção especial motivada por denúncia na empresa No Limits Táxi Aéreo Piracicaba Ltda. A fiscalização relata que encontrou vários casos de tripulantes que extrapolaram a jornada diária de 11 horas.

5. Às fls. 04, cópia da página 0643 do Diário de Bordo da aeronave PT-VEV.

6. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 22/02/2012 (fls. 05), apresentando sua defesa em 20/03/2012 (fls. 06 a 12), na qual alega que o Auto de Infração não conteria data, local e hora da ocorrência, bem como identificação do autuante e assinatura, e que sua convalidação não seria possível. Invoca a tese da continuidade delitiva e requer a anulação do processo por incidência de *bis in idem*, uma vez que sofreu três autuações por extrapolação de jornada, todas baseadas em dados colhidos em uma única ação fiscalizatória.

7. Em 26/02/2015, a autoridade competente de primeira instância decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183, de 1984 (fls. 14). No mesmo ato, a autoridade competente solicitou à GTPO a juntada aos autos de cópia legível do Diário de Bordo. A cópia solicitada foi juntada às fls. 17

e fls. 19.

8. Notificado da convalidação do enquadramento em 23/07/2015 (fls. 25), o Interessado apresentou defesa em 19/08/2015 (fls. 26 a 30), na qual alega que não poderia ser culpado pela infração, uma vez que a real responsabilidade caberia à empresa. Argumenta que a empresa No Limits Táxi Aéreo Ltda. teria admitido sua responsabilidade e estaria pagando débitos decorrentes de multas aplicadas. Requer aplicação do princípio da solidariedade e cita suposto precedente aberto pelo processo administrativo nº 60800.130096/2011-15.

9. Apesar da presença de defesa nos autos, consta às fls. 32 Termo de Decurso de Prazo, lavrado em 24/08/2015. Registra-se que ambas as manifestações do Interessado foram analisadas em decisão de primeira instância, não havendo prejuízo ao Interessado.

10. Em 22/10/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) – fls. 36 a 40.

11. Tendo tomado conhecimento da decisão em 10/12/2015 (fls. 53), o Interessado apresentou recurso em 18/12/2015 (fls. 44 a 51), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

12. Em suas razões, o Interessado requer a aplicação do instituto da continuidade delitiva e argumenta que haveria jurisprudência firmada sobre o tema (crédito de multa nº 618.735/08-8). Reitera o pedido de aplicação do instituto da solidariedade e da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

13. Tempestividade do recurso certificada em 18/05/2016 – fls. 54.

14. Em 06/12/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1323665).

15. Em Despacho de 15/02/2018 (SEI 1524590), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 20/03/2018.

16. É o relatório.

II - PRELIMINARES

17. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 22/02/2012 (fls. 05), apresentando sua defesa em 20/03/2012 (fls. 06 a 12). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento em primeira instância em 23/07/2015 (fls. 25), apresentando sua defesa em 19/08/2015 (fls. 26 a 30). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 10/12/2015 (fls. 53), apresentando seu tempestivo recurso em 18/12/2015 (fls. 44 a 51), conforme despacho de fls. 54.

18. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

19. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

20. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física,

o valor de multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau intermediário) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

21. A Lei nº 7.183, de 1984, regula o exercício da profissão de aeronauta. Em seu art. 21, ela dispõe o seguinte, *in verbis*:

Lei nº 7.183, de 1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

(...)

22. Conforme os autos, o Autuado participou da composição de tripulação simples, excedendo o limite máximo de 11 horas de jornada de trabalho no dia 08/06/2011, segundo dados do Diário de Bordo. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

23. Em defesa (fls. 06 a 12), o Interessado alega que o Auto de Infração não conteria data, local e hora da ocorrência, bem como identificação do autuante e assinatura, e que sua convalidação não seria possível. Invoca a tese da continuidade delitiva e requer a anulação do processo por incidência de *bis in idem*, uma vez que sofreu três autuações por extrapolação de jornada, todas baseadas em dados colhidos em uma única ação fiscalizatória.

24. Em defesa após convalidação em primeira instância (fls. 26 a 30), o Interessado não poderia ser culpado pela infração, uma vez que a real responsabilidade caberia à empresa. Argumenta que a empresa No Limits Táxi Aéreo Ltda. teria admitido sua responsabilidade e estaria pagando débitos decorrentes de multas aplicadas. Requer aplicação do princípio da solidariedade e cita suposto precedente aberto pelo processo administrativo nº 60800.130096/2011-15.

25. Em recurso (fls. 44 a 51), o Interessado requer a aplicação do instituto da continuidade delitiva e argumenta que haveria jurisprudência firmada sobre o tema (crédito de multa nº 618.735/08-8). Reitera o pedido de aplicação do instituto da solidariedade e da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

26. Primeiramente, verifica-se que o Auto de Infração nº 04941/2011, ao contrário do que alega o Recorrente, contém a data da ocorrência, sendo que os horários de início e término da jornada, bem como os locais para onde o piloto voou, constam da folha 0643 do Diário de Bordo da aeronave PT-VEV, conforme descrito no próprio Auto de Infração. Este documento também está assinado e contém a identificação do autuante (Matrícula A-2051). Logo, não é possível acolher a argumentação do Interessado de que o Auto de Infração seria nulo.

27. A respeito da alegação de *bis in idem*, faz-se necessário primeiramente transcrever os dois outros Autos de Infração lavrados em desfavor do Interessado:

Auto de Infração nº 04742/2011 (SEI 0877528)

Data: 12/05/2011

Descrição da ocorrência: Extrapolação de jornada de tripulante

Histórico: Durante auditoria especial no operador, realizada em 05/07/2011, constatou-se que: No dia 12/05/2011, o Sr. Rafael Alves Contini (CANAC 126925) extrapolou em 01:42 hora a jornada de trabalho prevista no artigo 21, alínea "a", da lei 7.183, de 05 de abril de 1984.

Auto de Infração nº 04937/2011 (SEI 0876985)

Data: 23/05/2011

Descrição da ocorrência: Extrapolação de jornada de tripulante

Histórico: Durante auditoria especial no operador, realizada em 05/07/2011, constatou-se que: No dia 20/05/2011, o Sr. Rafael Alves Contini (CANAC 126925) extrapolou em 01:33 hora a jornada de trabalho prevista no artigo 21, alínea "a", da lei 7.183, de 05 de abril de 1984.

28. Observa-se que as condutas infracionais descritas são diversas daquela de que trata o presente processo, uma vez que se referem a jornadas diferentes. Embora exista, no Direito Penal, a figura do delito continuado, tal conceito não pode ser aplicado em processos administrativos sancionadores sem

que haja previsão expressa para tanto, com parâmetros claramente fixados, o que não existe até o momento.

29. Observa-se ainda que a conduta imputada, extrapolar a jornada de trabalho, pode ser imputada a aeronautas, conforme texto do inciso II do art. 302 do CBA: "*infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves*". Portanto, não pode prosperar a alegação de que o Interessado não poderia sofrer sanção administrativa pela conduta imputada.

30. Por fim, a respeito da alegada solidariedade entre o Interessado e a empresa que o empregava à época dos fatos, cabe ressaltar que, para que exista solidariedade, é preciso que a infração imputada à pessoa jurídica e ao seu funcionário seja a mesma, o que não se verificou nos presentes autos, conforme se vê a seguir:

Auto de Infração nº 04940/2011 (SEI 1187875)

Data: 08/06/2011

Descrição da ocorrência: Extrapolação de jornada de tripulante

Histórico: Durante auditoria especial no operador, realizada em 05/07/2011, constatou-se que: No dia 08/06/2011, o Sr. Rafael Contini (CANAC 126925) e o Sr. Renan Freitas (CANAC 125495) extrapolaram em 02:35 hora a jornada de trabalho prevista no artigo 21, alínea "a", da lei 7.183, de 05 de abril de 1984.

ANEXOS:

1 - Relatório de Fiscalização do GIASO nº 10026/2011;

2 - Cópia da folha 0643 do Diário de Bordo da aeronave PT-VEV;

Capitulação: Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, artigo 302, inciso III, alínea "o".

31. Tanto a descrição objetiva do fato quanto a capitulação do Auto de Infração nº 04940/2011 diferem daquelas do Auto de Infração nº 04941/2011 (fls. 01). Portanto, diante do exposto, entende-se que não é possível aplicar o instituto da solidariedade.

32. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

33. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

34. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

35. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

36. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

37. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

38. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da

Resolução Anac nº 25, de 2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 08/06/2011, que é a data da infração ora analisada.

39. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1682889), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

40. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

41. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ELT da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, sugiro **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/04/2018, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1682240** e o código CRC **5DA30030**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 04/04/2018 13:05:57

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RAFAEL CARLOS CONTINI

Nº ANAC: 30000319287

CNPJ/CPF: 96582758187

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: MT

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	644608146	60800240222201131	22/12/2017	12/05/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	644643144	60800238907201177	29/12/2017	23/05/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	651924155	00065005655201261	15/01/2016	08/06/2011	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 04/04/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 901/2018

PROCESSO Nº 00065.005655/2012-61

INTERESSADO: Rafael Carlos Contini

Brasília, 15 de março de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por RAFAEL CARLOS CONTINI contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 22/10/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 04941/2011 – *Extrapolação de jornada de tripulante dia 08/06/2011 com aeronave PT-VEV*, capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 844/2018/ASJIN - SEI 1682240**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por **RAFAEL CARLOS CONTINI**, e por **REDUZIR a multa aplicada para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 04941/2011, capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183, de 1984, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.005655/2012-61 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 651.924/15-5**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 09/04/2018, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1685045** e o código CRC **5EF4CD11**.